



Número: **0600802-02.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **17/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PALMAS SÓ MELHORA! 45-PSDB / 15-MDB / 18-REDE / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (ASSISTENTE)	RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (ASSISTENTE)	RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
GOIAS PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)	
VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO REIS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17944 748	18/10/2020 19:09	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0600802-02.2020.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Advogados do(a) ASSISTENTE: RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE - TO4399-B, AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726

Requerido(a)(s): GOIAS PESQUISAS LTDA / GOIAS PESQUISAS e VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** promovida pela **COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO** em face de **GOIAS PESQUISAS LTDA / GOIAS PESQUISAS e VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO** (ID 17540893).

Aduzem os impugnantes que no dia 16/10/2020 a primeira impugnada protocolou Registro de Pesquisa, autuado sob o nº TO-06309/2020, contratada pela segunda impugnada.

Apontam que chama atenção que a pesquisa foi contratada para ouvir 781 eleitores, e a coleta de dados ocorreu mesmo antes do registro na Justiça Eleitoral, pois consta data do início dia 15/10/2020 e registro no dia 16/10/2020, e término da pesquisa no mesmo dia do registro 16/10/2020, ou seja, a pesquisa foi a campo antes de ser registrada.

Aduzem ainda que "*Outro ponto que chama atenção, e foi motivo de crítica de cidadão que acompanhou a coleta de dados em campo, foi o fato do nome da contratante da pesquisa e representada, Vanda Monteiro, aparecer nas questões 4, 5, 6, 7 e 8, enquanto nas referidas questões só aparece 1 dos concorrentes, havendo*



tratamento diferenciado que pode alterar o resultado final da pesquisa, já que a mesma aparece em 50% das alternativas nas referidas questões".

Asseveram que "(...)fica evidente que a intenção é, além de aumentar as chances de escolha do nome da Vanda entre parte dos candidatos concorrentes, a pesquisa coloca no nome de Vanda Monteiro em destaque por 5 vezes consecutivas para na sequência perguntar quem o eleitor acha que vai ganhar a eleição, criando estado mental favorável à segunda representada".

Afirmam que, não havendo segundo turno, não há qualquer sentido em questionar o eleitor a respeito de cenários inexistentes, e que que "(...)A única explicação para dar ênfase ao nome da Representada Vanda Monteiro em 5 questões seguidas é beneficiar a mesma com o aumento da probabilidade de ter seu nome escolhido, especialmente considerando a questão 9, vez que surge após a repetição do nome da Representada, enquanto menciona apenas o nome de 4 candidatos e 1 candidata, uma vez cada".

Para amparar a pretensão, citam o art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, que regula as pesquisas eleitorais.

Citam doutrina e jurisprudência que daria guarida aos seus fundamentos.

Apontam que estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Ao final, pugnam pela:

1 - Que seja deferida tutela de urgência determinando a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa combatida, sob pena de multa para o caso de descumprimento da ordem emanada;;

2 – Sejam notificadas as Representadas para, caso queiram, apresentem suas defesas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE 23.600/2019;

3 – Seja julgada procedente esta representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da pesquisa e a proibição da sua divulgação, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, com a proibição da respectiva publicação.

Em síntese o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".



Pois bem.

A Lei das Eleições assim disciplina a matéria:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Tais exigências também estão previstas no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 (*Dispõe sobre pesquisas eleitorais*).

Assim, cabe ao julgador perquirir a presença (ou não) dos requisitos técnicos para a divulgação da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação.

Simple leitura das normas revelam que a Justiça Eleitoral não especifica a



adoção de uma metodologia única para pesquisas eleitorais, nem aponta uma formulação matemática ou estatística à obtenção do plano amostral ou da margem de erro.

Entretanto, sobre a matéria de fundo, assim dispõe o art. 3º:

*Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, **os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.***

§1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.

§2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

Segundo Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra^[1]:

“As pesquisas eleitorais não são necessariamente uma forma de propaganda, no entanto, muitos eleitores a utilizam como forma de parâmetro para a decisão de que candidato receberá seu voto. Muitos postulantes a mandato popular também a utilizam com termômetro de suas campanhas, sabendo em que locais despender esforços para atingir mais eleitores. Atenta a essa situação, a Justiça Eleitoral as regulamentou a fim de que seus resultados estejam o mais próximo possível da realidade, tentando afastá-las de serem utilizadas como instrumento escuso de campanha.”

Firmadas tais premissas, analiso o caso concreto.

Deixo de diligenciar à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJI) em busca de dados da pesquisa, eis que disponíveis no Sistema de Pesquisas Eleitorais do TSE em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>, no campo "**Eleições Municipais 2020**", sob o nº **TO-06309/2020**.

Segundo o inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, é obrigatória à apresentação, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, de "*plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados*".

Além disso, é possível acessar o questionário: <https://inter01.tse.jus.br/pesquele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>.

Alegam os impugnantes um suposto direcionamento em favor da candidata VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO em razão do número de perguntas.

O questionário possui 10 questões, da seguinte forma:

- Questões 2 e 3: Todos os candidatos;
- Questão 4: Vanda Monteiro e Prof. Junior Geo;



- Questão 5: Vanda Monteiro e Tiago Amastha Andrino;
- Questão 6: Vanda Monteiro e Cinthia Ribeiro;
- Questão 7: Vanda Monteiro e Eli Borges;
- Questão 8: Vanda Monteiro e Marcelo Lélis;

Numa interpretação literal do *caput* do art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, os nomes de todos os candidatos constam da pesquisa.

Entretanto, o nome da candidata impugnada consta de todas as perguntas possíveis, em todos os cenários possíveis quando existem apenas dois candidatos.

E alguns candidatos não constam de questões em que existem apenas dois candidatos.

Esse fato, causa certa dúvida, pois, numa pesquisa existem 12 (doze) candidatos, não se deveria fazer perguntas sem a inclusão de todos candidatos, sob pena e afrontar o art. 3º que dispõe que: "*A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas*".

O propósito dessa norma é proteger os princípios do pluralismo político e da igualdade de direitos previstos na Carta de 1988. E é com fundamento nestes postulados que se assegura, a partir das publicações dos editais de registro de candidatos, a obrigatoria inclusão, nas pesquisas eleitorais, dos "*nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido*", dado que a campanha eleitoral tem início no dia seguinte à data final para registro de candidatos.

Numa interpretação meramente literal do *caput* do art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, os nomes de todos os candidatos constam da pesquisa. Entretanto, a rigidez dessa interpretação não permitiria a pesquisa de cenários, pois para pesquisa de cenários é necessária a exclusão de um ou mais candidatos.

Ocorre que somente existem pesquisas cenário com a candidata VANDA MONTEIRO.

Para os impugnantes, isso macularia a pesquisa, eis que afrontaria o princípio da igualdade, dando-lhe maiores probabilidades de ser escolhida pelos eleitores.

Entretanto, numa interpretação lógico-sistemática, entendo que a existência de questões cenário é prática comum entre as pesquisas eleitorais, e por si só, não macula a pesquisa. Outrossim, impede a divulgação do resultado dos questionamentos, e o questionamento com todos os candidatos não pode ser realizado após as questões cenário, eis que macula todas as demais questões, especialmente a instantânea após todas as questões cenário com a candidata impugnada.

Tal situação é fundamento suficiente para **concessão de liminar para suspender parcialmente a divulgação da pesquisa**, pois a divulgação de pesquisa irregular, tem o potencial de influenciar no pleito eleitoral pois pode incutir na cabeça do eleitor uma realidade desvirtuada causando desequilíbrio na disputa, razão porque deve ser combatida.



III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 33 da Lei das Eleições e art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para, *inaudita altera pars*:

a) proibir a divulgação dos resultados obtidos nas questões 4 a 9 do questionário da pesquisa registrada sob o número TO-06309/2020, até a decisão final.

Fixo astreintes em R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), por eventual descumprimento do comando judicial tanto pela impugnada GOIAS PESQUISAS LTDA / GOIAS PESQUISAS quanto pela impugnada VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Notifique-se as impugnadas para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. 23.608/2019 – TSE).

Com ou sem defesa, vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12 da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 18/10/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente

